Zimbra

RECURSO PARA EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024 — DEMAIS ÁREAS ARTÍSTICAS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 46148/2024

De : Dennis Ferreira <dfsbueno@gmail.com>

qua., 10 de jul. de 2024 16:55

Assunto: RECURSO PARA EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

6 anexos

Nº 002/2024 - DEMAIS ÁREAS ARTÍSTICAS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 46148/2024

Para: fmc@rioverde.go.gov.br

APRESENTO RECURSO PARA O PROPONENTE RHIANN ADRIEL DE OLIVEIRA.

SEGUEM ANEXOS:

- RECURSO RHIANN.pdf
- Declaração de endereço .pdf 225 KB
- **10001932800 (1).pdf** 246 KB
- **10001932800.pdf** 321 KB
- 10001932800 (2).pdf 245 KB
- Nova declaração de endereço para o dia 10-07.pdf 250 KB

1 of 1 11/07/2024, 11:18

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO AVALIADORA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2024 - DEMAIS ÁREAS ARTÍSTICAS PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 46148/2024.

Edital n° 002/2024

EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA
AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS
DA LEI COMPLEMENTAR N°

195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)
Tipo: CHAMADA PÚBLICA

RHIANN ADRIEL DE OLIVEIRA, pessoa física de direito privado, residente na cidade de Rio Verde - GO., na rua RUA C, Q. 10, L. 6, S/N VILA MARIANA, inscrito no CPF sob o n°.

*********************************, por meio deste, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 4°, XVIII da Lei n° 10.520/02¹ e item 10.1 do Edital de Licitação², pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1) TEMPESTIVIDADE

Cumpre destacar inicialmente que, em atendimento à legislação que regula a matéria e às disposições do edital, à recorrente foi disponibilizado prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões recursais. Portanto, as presentes razões são tempestivas e devem ser conhecidas em sua integralidade, desde que apresentadas até o dia 11 de julho de 2024.

2) DOS FATOS E DIREITO

O artista recorrente ("RHIANN ADRIEL DE

OLIVEIRA"), participou do edital de licitação que tem por objeto a seleção de agentes culturais das demais áreas artísticas que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural do Município de Rio Verde-GO, observadas as categorias descritas no Edital.

Pois bem. Esta recorrente apresentou proposta em conformidade com todas as disposições do Edital, na sessão pública, obteve parecer da comissão avaliadora que inabilitou o recorrente no certame, pelo seguinte fato: "Não apresentou documentos obrigatório na fase de habilitação".

Tal desclassificação se deu indevidamente, pois feita ante o carregamento dos documentos, que por sua vez estavão todos em conformidade com o Edital, vez que a plataforma de isncrição apresentou inconsistência no ato da inscrição realizada pelo proponente no dia 09/05/2024 (conforme anexo I), constando uma proposta antereior ao Edital nº 003/2023, onde o proponente teve que realizar toda a proposta novamente, confundindo completamente o que já havia sido realizado.

No dia 27/06/204, ao tentar acessar o site da Secretaria Municipal de Cultura, este se mostrou novamente com inconsistencia (conforme anexo II), prejudicando assim injustamente o proponente.

Ressalvo que toda documentação sempre esteve correta, inclusive declaração assinada que trazia no edital (conforme anexo III).

Para plena regularidade da chamada pública, de forma a permitir que o concorrente apresente o referido recurso no prazo de três dias uteis, na disputa entre os concorrentes, eventuais propostas que estivessem incompletas,

providenciasssem a adequação das mesmas, através do email fmc@rioverde.go.gov.br.

Conforme o exposto, foram preenchidos todos os requisitos exigidos pelo Edital de Licitação, na apresentação da proposta e documentação acostada, fator esse que inviabilizou a desclassificação prévia da recorrente de maneira regular.

Além disso, através das plataformas de internet como redes sociais apresentadas pelo concorrente, observa- se que o artista em questão teve uma agenda extensa de apresentações durante o ano de 2024.

Levando em consideração também que por se tratar de uma lei recente, (Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022), ainda ha muitas dúvidas e questionamentos que deixaram a desejar durante o processo até aqui, sendo assim solicito que seja feita uma nova avaliação nas redes sociais e canais audiovisuais do artista

Diante de tais fatos, requer-se, desde já, a declaração de nulidade do ato praticado pela Comissão avaliadora na forma da súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal⁴, ante à latente irregularidade do procedimento licitatório no ato indicado.

2.1 RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

No sentido do que foi comentado acima, é evidente que a proteção à competitividade no âmbito das licitações é regra fundamental do procedimento licitatório, que se vê prejudicado *in casu*.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.

Deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido:

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", (José dos Santos Carvalho Filho CARVALHOFILHO, 2010, p. 227-228.)

Tecidas as considerações acima, requer o recebimento do presente recurso para anular o atos administrativo praticado na forma do enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ante a clara violação ao art. 38 do Decreto Lei 10.024 e artigo 4°, XI da lei 10.520/2002, bem como do entendimento colacionado pelo TCU.

3) DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer-se à douta comissão avaliadora:

(I) o recebimento das presentes razões recursais, uma vez

preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dandose, ao final, provimento ao presente recurso,
reconhecendo-se o cumprimento das normas previstas no
Edital de Licitação e no Termo de Referência por parte
desta peticionária, anulando-se o ato administrativo
que ensejou a desclassificação;

- (II) O art. 165, § 1°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, apresenta, no entanto, uma redação ambígua, que leva a mais de uma interpretação possível sobre o marco inicial a ser considerado para a manifestação da intenção de recurso nas licitações;
- (III) Uma primeira interpretação possível é de que a manifestação deve ser feita imediatamente após o ato que se pretende impugnar, de forma que haveria, em duas oportunidades para manifestação tese, intenção de recurso: a primeira, logo após o julgamento das propostas, e outra, logo após a fase de habilitação, observada ainda a possibilidade de inversão dessas fases (conforme art. 17, § 1°). Essa era a lógica no Decreto nº 7.581/2011 (art. 53), que regulamentou o Regime Diferenciado de Contratação em âmbito federal ("Art. 53. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar

⁴ **Súmula nº 473 do STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

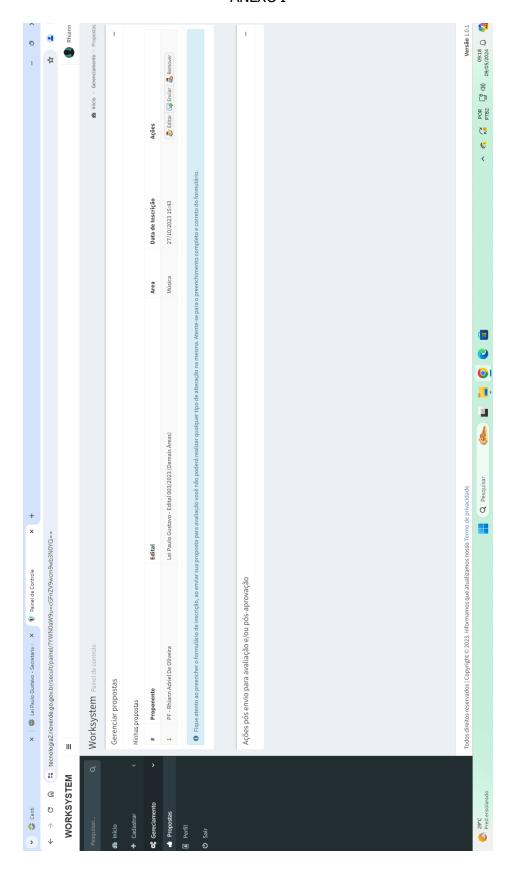
imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão");

(IV) Neste novo procedimento, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu a necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a intenção de recorrer contra eventual decisão, para poderem exercer esse direito. Esta regra também já era encontrada na Lei n $^{\circ}$ 10.520/2002, mas que não se aplicava às licitações na modalidade concorrência, regidas até então apenas pela Lei nº 8.666/1993..

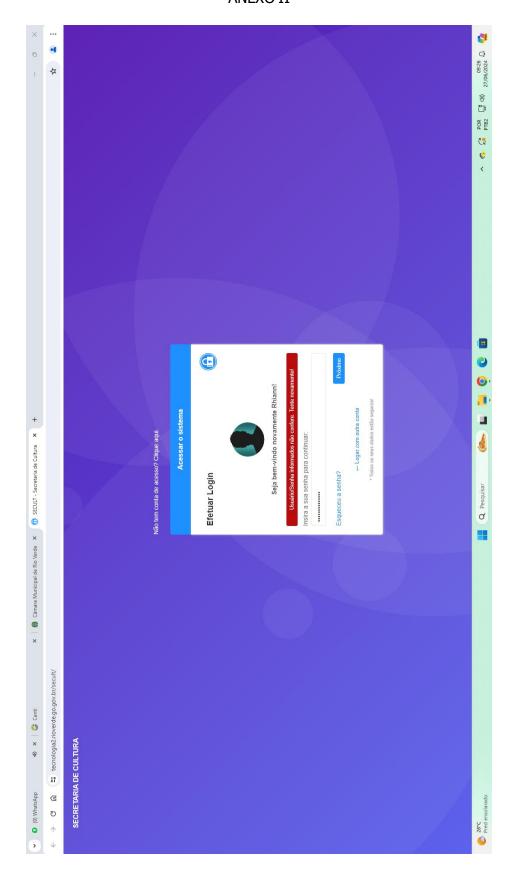
Termos em que, requer o deferimento. Rio Verde-GO, 10 de julho de 2024.

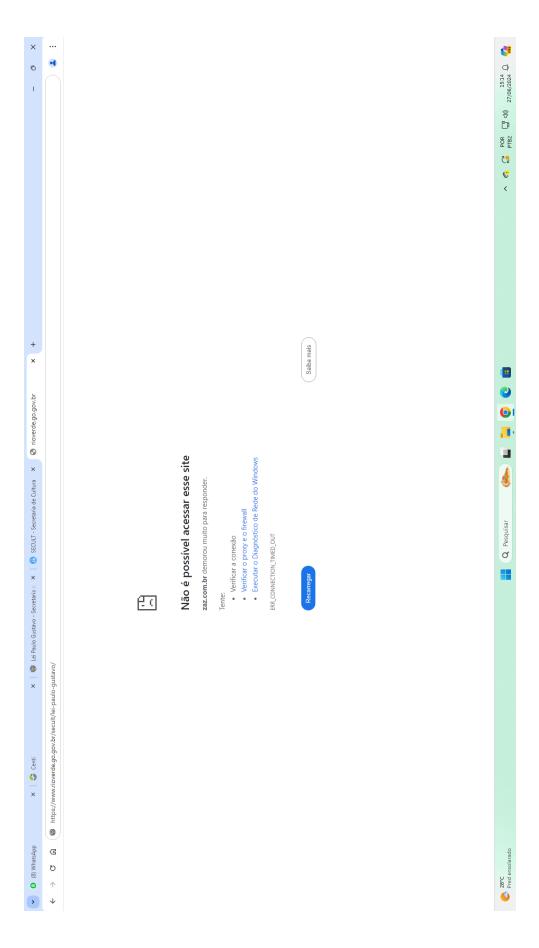
Phonn Colui de Olivero RHIANN ADRIEL DE OLIVEIRA

ANEXO I

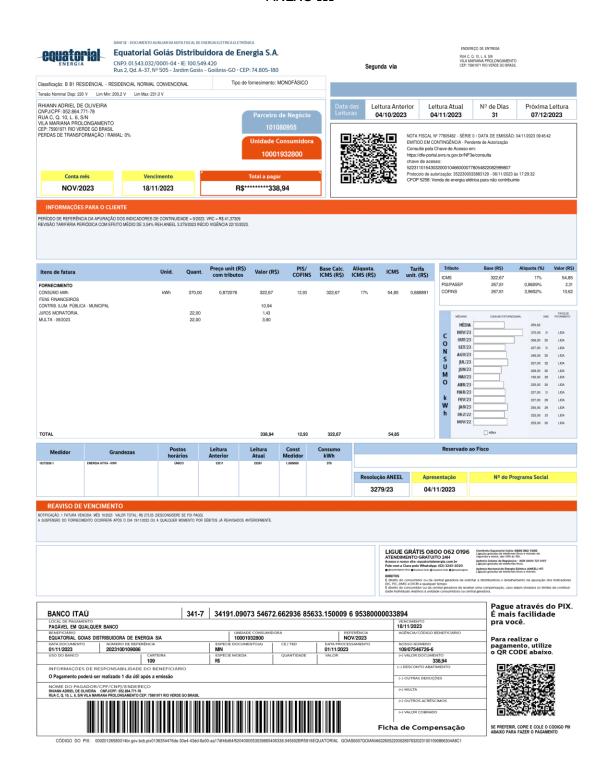


ANEXO II





ANEXO III



Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A. equatorial . RUA C, Q. 10, L. 6, S/N VILA MARIANA PROLONGAMENTO CEP: 75001971 RIO VERDE GO BRASIL CNPJ: 01.543.032/0001-04 - IE: 100.549.420 Rua 2, Qd. A-37, Nº 505 - Jardim Goiás - Goiânia-GO - CEP: 74.805-180 Segunda via Tipo de fornecimento: MONOFÁSICO Classificação: B B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL CONVENCIONAL Tensão Nominal Disp: 220 V Lim Min: 200,2 V Lim Max: 231,0 V RHIANN ADRIEL DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 052.864.771-78 RUA C., O. 10, L. 6, SN VILA MARIANA PROLONGAMENTO CEP: 75991917 RIO VERDE GO BRASIL PERDAS DE TRANSFORMAÇÃO / RAMAL: 0% Próxima Leitura
 Leitura Anterior
 Leitura Atual
 № de Dias

 07/12/2023
 05/01/2024
 29
 NOTA FISCAL NI 85277460 - SÉRIE 0 / DATA DE EMISSÃO: 05/01/2024 06:52:45
EMITIDO EM CONTINICÉRICIA: Pendem de Autorização
Consulta pala Chive de Acesso em:
https://die.portal.svsr.s.gov.br/NF3e/consulta
chave de acesso:
52240 10 15-43032000 10-66000085277-6600265344550
Protocolo de autorização: 352240000469947 - 08/01/2024 às 10:56:07
CFOP 5535: Vende de emergia elértica para falo contributine 10001932800 Conta mês Vencimento R\$******396,44 JAN/2024 18/01/2024 IÓDO DE REFERÊNCIA DA APURAÇÃO DOS INDICADORES DE CONTINUIDADE = 11/2023. VRC = R\$ 96,54928 Tributo Base (R\$) Aliquota (%) Valor (R\$) PIS/ Base Calc. Alíquota. ICMS Tarifa
COFINS ICMS (R\$) ICMS (R\$) Quant. Preço unit (R\$) Valor (R\$) Itens de fatura ICMS PIS/PASEP 376,68 312,64 312,64 64,04 2,27 10,49 FORNECIMENTO
CONSUMO NWh
ITENS FINANCEIROS
CONTRIB. ILUM. PÚBLICA - MUNICIPAL
JUROS MORATORIA.
MULTA - 11/2023. 422.00 376.68 64.04 0.710630 COFINS 10,94 TIPOS DE 270,08

422,00 29

316,00 33

370,00 31

306,00 30

237,00 31

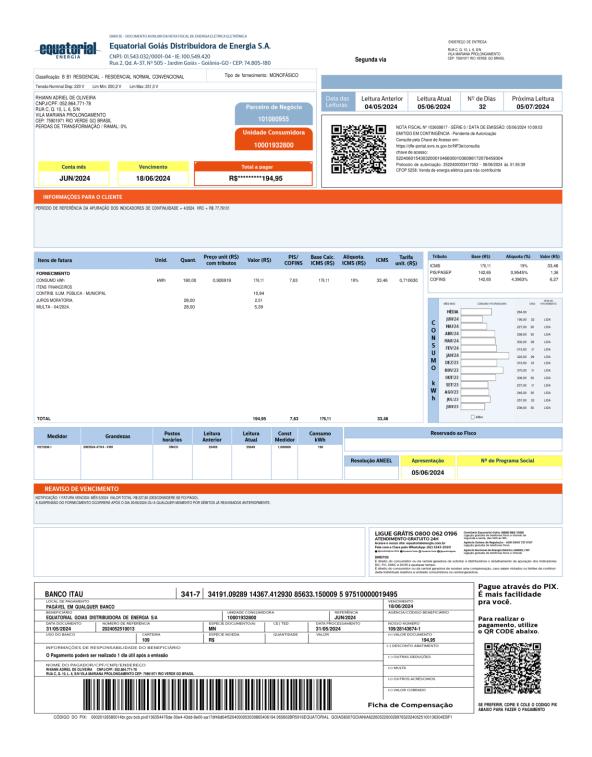
246,00 30

257,00 32 MÉDIA JAN/24 DEZ/23 C O N S U M O NOV/23 OUT/23 SET/23 AG0/23 JUL/23 JUN/23 MAI/23 ABR/23 MAR/23 FEV/23 ΤΟΤΑΙ 396 44 12.76 376.68 64.04 Medidor Grandezas Resolução ANEEL Nº do Programa Social Apresentação 05/01/2024 NOTIFICAÇÃO: 1 FATURA VENCIDA: MÉS 12/2023 VALOR TOTAL: R\$ 304,97 (DESCONSIDERE SE FOI PAGO).
A SUSPENSÃO DA FORNEOMENTO OCORRERA APÓS O DIA 20/01/2024 OU A QUALQUER MOMENTO POR DÉBITOS JÁ REAVISADOS ANTERIORMENTE. LIGUE GRÁTIS 0800 062 0196
ATENDIMENTO GRATUITO 244
Acesse a nosse interes especial regularization proportion de la colora del colora de la colora del segunda a sexta, das OBh às 18h.
Agência Gotana de Regulação - AGR OBOO 727 0167
Ligação gratulta de telefones fixos.
Agência Nacional de Energia Eléroca (ANEEL) 167.
Ligação gratulta de telefones fixos e môveis Pague através do PIX. É mais facilidade pra você. BANCO ITAÚ 341-7 34191.09123 86400.832936 85633.150009 2 95990000039644 18/01/2024 PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO JAN/2024 10001932800
ESPÉCIE DOCUMENTO(A)
MN
ESPÉCIE MOEDA EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CEITED Para realizar pagamento, utilize o QR CODE abaixo. 03/01/2024 NUMERO DE REFE 2024001161814 USO DO BANCO 03/01/2024 VALOR 109/12864008-3 QUANTIDADE R\$ 396,44 INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE O Pagamento poderá ser realizado 1 dia útil após a emissão (-) OUTRAS DEDUÇÕES NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO
RHANN ADRIEL DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 052,864,771-76
RUA C, Q. 10, L. 6, SN VILA MARIANA PROLONGAMENTO CEP: 75901971 RIO VERDI (+) MULTA (+) OUTROS ACRÉSCIMOS

Ficha de Compensação

A6226052200028978320240011618146304011A

SE PREFERIR, COPIE E COLE O CODIGO PIX ABAIXO PARA FAZER O PAGAMENTO





Secretaria Municipal de Cultura Rua Gumercindo Ferreira, 284 Centro, 64 3620-2071, fmc@rioverde.go.gov.br

ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

RUA C, Q. 10, L. 6, S/N, CEP: 75912329, VILA MARIANA, RIO VERDE- GO.

Sem mais e por ser a expressão da verdade firmo o presente.

RioVerde-GO, 27 de junho de 2024.

Assinatura do Agente Cultural